



Processo TC 001.883/2015-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

À vista dos elementos contidos nos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Secex/GO, em pareceres uníssonos (peças 41 a 43), sem prejuízo de opinar no sentido de o Tribunal convalidar, com fundamento no artigo 172 do Regimento Interno do TCU, o ato de citação do sócio dirigente da empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., Luiz Henrique Peixoto de Almeida, promovido pela unidade técnica sem anuência do relator ou do colegiado competente, diante das ocorrências comprovadas nos autos de fraude caracterizada pelo desvio de finalidade da empresa, cabendo, portanto, desconsiderar sua personalidade jurídica, para alcançar seu sócio dirigente, com fulcro no artigo 50 do Código Civil.

As ocorrências de fraude estão mencionadas no item 8 da instrução à peça 41 e consistem, principalmente, em: conluio nos processos de escolha das empresas contratadas pelas convenientes (vínculo entre elas e simulação da competição), sendo que a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC (a Premium e o IEC celebraram, respectivamente, 38 e 19 convênios com o MTur); e impossibilidade de comprovação da existência real de algumas das empresas participantes das cotações de preços, entre elas a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal).

Não obstante a participação da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. na fraude havida no procedimento de “cotação de preços”, a conduta da empresa, assim como das demais que participaram desse procedimento, não pode ser punida com a declaração de inidoneidade para participar de licitação, porque a cotação de preços realizada por entidade privada, em atendimento ao que dispõem o Decreto 6.170/2007 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, não se conforma à “categoria de procedimento licitatório”. Nestes termos, o ato irregular não se subsume ao tipo legal de que trata o artigo 46 da Lei 8.666/1993, inviabilizando a cominação de tal sanção. Nesse sentido é a jurisprudência desse Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão 1.551/2017-Plenário.

Ministério Público, em 23 de agosto de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador